

## **Processo n° 85/2012**

(Autos de Recurso Civil e Laboral)

Data: **24 de Maio de 2012**

### **ASSUNTO:**

- Liquidação da quantia exequenda
- Princípio da adequação formal
- Princípio da cooperação

### **SUMÁRIO**

- Se ficou provado que o executado pagou determinadas quantias a título de lucros e juros, sem no entanto saber em que proporção para cada um deles, e, por outro, não se sabe se houve ou não acordo entre a exequente e o executado quanto ao modo de imputação dos pagamentos feitos, a liquidação da quantia exequenda tem de ser feita pelo tribunal nos termos do artº 690º e seguintes do CPCM.

- Não é exigível, nem é legítimo esperar, que o juiz faça tudo em substituição das partes em nome do princípio da adequação formal.

- O CPCM, além de consagrar o princípio da adequação formal, prevê ainda o princípio da cooperação (cfr. artº 8º), nos termos do qual os magistrados, os mandatários judiciais e as partes devem cooperar entre si na condução e intervenção no processo, contribuindo para se obter, com

brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.

- A exequente, caso quisesse aproveitar o processado para seguir a tramitação da liquidação prevista no artº 690º do CPCM, a fim de evitar uma nova execução, deveria o ter pedido, na resposta aos embargos, mesmo a título subsidiário, ao Tribunal *a quo*.

- Não o tendo feito em momento oportuno, não pode, em sede de recurso, pedir que este Tribunal censure o Tribunal *a quo* por este não ter adoptado o princípio da adequação formal, e conseqüentemente obter a revogação da sentença recorrida que decidiu bem a questão em conformidade com o direito aplicável, face à posição processual assumida por cada uma das partes até ao momento da decisão.

O Relator,

Ho Wai Neng

## **Processo n° 85/2012**

(Autos de Recurso Civil e Laboral)

Data: **24 de Maio de 2012**

Recorrente: **A Limited (Exequente e Embargada)**

Recorrido: **B (Executado e Embargante)**

***ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA  
R.A.E.M. :***

### **I – Relatório**

A exequente **A Limited**, Embargada e ora Recorrente, intentou a acção executiva contra o executado **B**, Embargante e ora Recorrido, com base no Ac. condenatório do TSI proferido nos autos n° CV2-02-0023-CAO que julgou a iliquidez da dívida e determinou que a liquidação se realizava no âmbito da execução, concluindo o pedido com a liquidação da quantia exequenda por simples cálculo aritmético.

O executado opõe-se à execução por meio de embargos, invocando a iliquidez da obrigação, defendendo que a liquidação da mesma só pode ser feita pelo tribunal nos termos do artº 690º e seguintes do CPCM.

Por saneador-sentença de 29/07/2011, decidiu julgar procedentes os embargos e, em consequência, indeferiu a execução pretendida.

Dessa decisão vem recorrer a Embargada, alegando, em sede de conclusão, o seguinte:

- A. *O presente recurso vem interposto do Despacho Saneador proferido a fls. 81 a 85 dos autos, com o qual a ora Recorrente não se conforma;*
- B. *A decisão revidenda considerou que (1) a dívida exequenda é ilíquida, carecendo de ser liquidada pelo Tribunal e que (2) a Exequente não tinha direito à pedir um acréscimo da taxa de juro de 2% aos juros moratórios, sob pena de violar o princípio do dispositivo;*
- C. *O Acórdão do Tribunal de Segunda Instância (TSI) constitui o título executivo dos autos de execução, relativamente aos quais os autos à margem identificados se encontram apensos;*
- D. *Nos termos dessa decisão, o Sr. B, ora Recorrido, foi ondenado nos dois pedidos formulados pela Recorrente na Petição Inicial da Acção Declarativa, sendo que relativamente ao segundo pedido, o TSI determinou que a liquidação do montante da condenação deveria ser efectuada em execução de sentença;*
- E. *Com base nesse Acórdão, a ora Recorrente instaurou a Acção Executiva dos autos principais a 3 de Maio de 2010;*
- F. *Em conformidade com o decidido no Acórdão do TUI, de 10/3/2011, a execução foi parcialmente extinta quanto ao primeiro pedido, tendo ficado desse modo reduzida ao segundo pedido*

*formulado pela Autora-Exequente, ora Recorrente;*

*G. No que ao segundo pedido diz respeito, O TSI deu a seguinte factualidade como assente:*

- a) Em 5/7/1993, o R. (ora Recorrido) assumiu todos os riscos do projecto relacionado com o terreno da Taipa aceitando ficar a seu cargo as quantias referidas na alínea I, os seus juros, assim como distribuir os lucros no montante de HKD240,000,000.00;*
- b) Destes lucros (de HKD240,000,000.00), HKD108,000,000.00 caberiam à A. (ora Recorrente);*
- c) Tal decisão foi aceite pela C e pela A.;*
- d) Acordaram também que caso o R. não conseguisse entregar à A. os lucros até tal data, (31/12/1996), sobre este montante vencer-se-iam juros de 6% ao ano a partir de Janeiro de 1997;*
- e) Porém, na data acordada, 31/12/1996, o R. não restituiu os juros nem distribuiu os lucros;*
- f) A título de lucros e juros pela não entrega tempestiva (em 31/12/1996), a A. recebeu do R. as seguintes quantias (discriminadas na alínea J):*
  - HKD3,038,355.40 em 04/01/1997;*
  - HKD6,000,000.00 em 13/01/1997;*
  - HKD20,000,000.00 em 29/01/1997;*

- *HKD30,000,000.00 em 31/01/1997;*
- *HKD10,000,000.00 em 10/07/1997;*

- H. A única divergência entre a primeira e segunda instância, quanto à apreciação do segundo pedido, consiste no facto do TSI ter considerado que o montante peticionado, e pelo qual o TJB havia condenado o Recorrido carecia de "ser liquidado em sede de execução de sentença" (página 70 do referido arresto);*
- I. O que não significa que a liquidação deva obrigatoriamente ser levada a cabo pelo Tribunal;*
- J. As quantias ilíquidas podem ser liquidadas pelo exequente (artigo 689.º do CPC) ou pelo tribunal (artigo 690.º do CPC);*
- K. A liquidação é passível de ser efectuada pelo exequente caso a mesma dependa de simples cálculo aritmético.*
- L. Contrariamente à opinião do Tribunal a quo, a Recorrente entende que a factualidade dada como provada é suficiente para se liquidar nos termos do artigo 689.º do CPC;*
- M. Os elementos de facto necessários à determinação da quantia exequenda são os seguintes:*
- a) O montante do lucro (HKD108,000,000.00) a pagar pelo Recorrido à Recorrente;*
  - b) O acordo quanto à taxa de juros (6%) a pagar sobre o montante de lucro em falta caso o Recorrido efectuasse o pagamento do referido lucro após 31/12/1996;*

- c) *O Recorrido não pagou qualquer quantia até ao dia 31/12/1996;*
  - d) *O Recorrido pagou as quantias referidas na alínea J) dos factos assentes, nas datas aí especificadas;*
  - e) *Até ao presente dia, o Recorrido não pagou mais qualquer quantia por conta da referida dívida;*
- N. *Não existem dúvidas quanto ao montante do lucro e montante dos juros em dívida;*
- O. *Quanto ao pagamento dos lucros e juros, Recorrente e Recorrido nunca acordaram quanto ao modo de imputação dos pagamentos que este faria àquela, i.e., nada estipularam se estes seriam efectuados primeiro nos lucros ou nos juros;*
- P. *Na falta de acordo entre as partes, a lei aplicável, o artigo 785.º n.º 1 do Código Civil de 1966 (com redacção idêntica ao vigente artigo 774.º n.º 1 do Código Civil) determina que, em termos de imputação do cumprimento, as prestações se têm por sucessivamente feitas por conta das despesas, da indemnização, dos juros e só a final no capital;*
- Q. *Assim, a imputação dos montantes pagos pelo Recorrido deve ser feita, sucessivamente, nos juros que se foram acumulando a partir de 1/1/1997 até cada pagamento e só depois no capital em dívida, conforme evidenciado no Documento n.º 3 da Petição da Execução;*

- R. *O Tribunal a quo incorre em erro quando afirma que falta a indicação da taxa de juro a aplicar bem como a determinação da data para a contagem dos juros;*
- S. *O acordo efectuado entre Recorrente e Recorrido a 9/10/1996, dado como provado na acção declarativa (e confirmado pelo TSI) estabelece claramente qual a taxa de juro aplicável (6%), caso este não pagasse os lucros devidos àquela até 31/12/1996, bem como a data a partir da qual se iniciava a contagem dos respectivos juros, i.e, 1/1/1997;*
- T. *A liquidação da dívida exequenda nos presentes autos é dependente de um simples cálculo aritmético, conforme reconhece o Acórdão do TSI, à página 62: "tudo se resume a uma questão de contas";*
- U. *A liquidação pelo tribunal justifica-se quando não existam factos indispensáveis para fixar o quantitativo da condenação, nem sequer recorrendo à equidade, o que não constitui o caso dos presentes autos;*
- V. *Incorre em contradição a decisão revidenda quando defende a indispensabilidade da liquidação pelo Tribunal, nomeadamente por ser necessário proceder a uma "qualificação jurídica dos factos", na medida em que, se a ratio subjacente às liquidações efectuadas nos termos do artigo 690.º do CPC radica no facto de não existirem elementos de facto, e não de direito, que possibilitem*



*a determinação do quantum da condenação, defender-se a necessidade de haver uma "qualificação jurídica dos factos" pressupõe o entendimento que não existem mais factos a apurar, devendo somente os mesmos serem apreciados pelo Tribunal;*

- W. O Tribunal a quo, ao sustentar que mesmo a contagem dos juros deve ser apreciada pelo tribunal por se tratar de uma "questão jurídica", defende implicitamente que toda e qualquer petição de juros vencidos, que constitui o exemplo paradigmático da liquidação por simples cálculo aritmético, deverá ser liquidada nos termos do artigo 690.º do CPC, o que não se aceita;*
- X. No fundo, ao remeter a apreciação dessas questões e o respectivo ónus decisório para outros, o Tribunal a quo não teve em conta o princípio da adequação formal;*
- Y. A Recorrente intentou uma acção executiva sob a forma sumária porque dispunha à data de uma condenação num pedido líquido, correspondente ao primeiro pedido, e por entender que o título executivo continha os factos necessários para a liquidação da dívida exequenda ao abrigo do artigo 689.º do CPC, no que respeita ao segundo pedido;*
- Z. O Tribunal a quo permitiu, e bem, que a Recorrente nomeasse bens à penhora, os quais se encontram, na quase totalidade, actualmente penhorados;*
- AA. No entanto, a decisão revidenda veio decidir supervenientemente*

*pela iliquidez da obrigação exequenda, ordenando a absolvição da instância, o que pode determinar, caso a decisão se tome definitiva, que o Recorrido possa vir a exigir o levantamento das penhoras sobre os seus bens, e vir a aliená-los com o intuito de frustrar o direito de crédito da Recorrente;*

*BB. Admitindo que o Tribunal a quo tenha razão quanto aos fundamentos referentes à iliquidez da dívida exequenda, o que não se concede mas apenas se admite por mero dever de prudente patrocínio, a Recorrente, apesar de dispor de uma decisão judicial na qual facilmente se intui que o Recorrido lhe é devedor de várias dezenas de milhões de Patacas, ver-se-ia forçada a instaurar uma nova acção executiva, correndo o já citado risco de perder a (escassa) garantia patrimonial do seu crédito;*

*CC. Ora, se tal viesse a acontecer, seria ao arrepio do princípio da adequação formal, o qual visa permitir o aproveitamento de actos já realizados, bem como a prática de outros para ajustar o processo à forma prescrita na lei;*

*DD. Com efeito, o Tribunal a quo podia ter assegurado os interesses das partes ao suscitar junto destas a prática de actos que visassem o apuramento desses factos necessários para a liquidação da dívida exequenda;*

*EE. Claro está, assegurando as garantias das partes, nomeadamente as garantias do ora Recorrido, nos termos idênticos aos prescritos*

*no artigo 690.º, n.º 2 do CPC;*

*FF. Na verdade, o Tribunal a quo ao ter aceite a contestação à liquidação apresentada pelo Recorrido, muito embora a mesma só ser aplicável aos casos de liquidação prescritos no artigo 690.º do CPC, demonstrou ser receptivo à aplicação do principio da adequação formal;*

*GG. Seria lamentável, e contrário à ideia da justa composição do litígio, que após terem sido levantadas as penhoras sobre os bens do Recorrido e uma vez efectuada a liquidação nos termos ordenados pela decisão revidenda, a Recorrente não pudesse voltar a penhorar essas mesmas contas bancárias ou bens imóveis pertencentes àquele, por já não se encontrarem na sua esfera jurídica;*

*HH. Donde, atentas as razões supra aludidas, e caso assim se entenda, pode a liquidação da dívida exequenda nos moldes descritos no artigo 690.º do CPC ser efectuada nos autos principais, no estrito primato das garantias das partes e respeito dos princípios entais do processo;*

*II. O Tribunal a quo não tem razão ao considerar que a Recorrente não podia pedir um acréscimo da taxa de juros comerciais de 2% aos juros moratórios;*

*JJ. Nem quando censurou a Recorrente por esta não ter procedido à rectificação do montante do pedido na fase liminar.*

*KK. Quanto a este último argumento, sempre se dirá que a rectificação ou o aperfeiçoamento dos articulados são efectuados a convite do Juiz (artigo 819.º in fine do CPC).*

*LL. Ao nunca ter convidado a Recorrente a proceder à referida rectificação, a censura que o Tribunal a quo lhe dirigiu na decisão revidenda revela-se desprovida de sentido.*

*MM. Quanto à aplicação da taxa de juros comerciais per se, note-se que é o próprio título executivo, o Acórdão do TSI, a reconhecer que existiu um acordo entre Recorrente e Recorrido quanto ao pagamento dos lucros e juros e que este acordo reveste a natureza de um acto comercial praticado por dois empresários comerciais;*

*NN. As dívidas resultantes desse acordo revestem a natureza de dívidas comerciais, sujeitas à aplicação da sobretaxa de 2% aos juros de mora, conforme estipulado no artigo 569.º, n.º 2 do Código Comercial e artigo 2.º, n.º 2 da Lei n.º 4/92/M, de 6 de Julho;*

*OO. Aquando da elaboração da sua petição, cabe ao exequente enunciar a natureza da taxa de juros aplicável, sob pena da secretaria liquidar pela taxa de juros civis;*

*PP. Donde à Recorrente é-lhe permitida exigir a sobretaxa de juros comerciais de 2%, a qual acresce aos juros legais aplicáveis.*

Pedindo no final que seja revogada a sentença recorrida.

\*

O Embargante respondeu à motivação do recurso da ora recorrente,

nos termos constantes a fls. 142 a 148v dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, pugnando pela improcedência do recurso ora interposto.

\*

Foram colhidos os vistos legais.

\*

## **II – Factos**

Fica assente a seguinte factualidade pela 1<sup>a</sup> Instância:

1. 在通常宣告案 CV2-02-0023-CAO 中，原告/被提出異議人/請求執行人提出訴訟請求要求判處被告/提出異議人/被執行人支付下列款項：
  - 一、以年息十厘計算的投資本金的延付利息，金額為港幣\$58,745,578.44 元，相等於澳門幣\$60,507,945.79 元，附加以相同利率計算的延付利息；
  - 二、因沒分發港幣\$240,000,000.00 元的利潤，所拖欠的本金及以年息六厘計算的已到期的延付利息，金額為港幣 \$51,278,437.17 元，相等於澳門幣 \$52,816,790.29 元，須附加以相同利率計算的將到期的延付利息，直至實際及完全支付為止。
2. 經審判後初級法院於 2006 年 10 月 26 日作出判決，裁定原告的第一個請求因權利失效而駁回其請求，但裁定原告的第二個請求成立，判處被告須向原告支付港幣 \$51,278,437.17 元，折合澳門幣\$52,816,790.29 元，附加按

年利率 6% 計算之已到期及將到期之利息，由傳喚日起計，直至全數支付。

3. 原告及被告均對初級法院的判決提起上訴，中級法院於 2010 年 1 月 21 日就上訴作出判決，當中否決了被告的中間上訴並：
  - 一、 裁定原告的上訴得值，宣告初級法院關於原告的第一個訴訟請求的判決(上述第一點)無效；
  - 二、 裁定被告針對初級法院對原告第二個請求所作的判決部份得值，認為原告的請求成立，但有關債務未能確切定出，應留待執行時作出結算。
4. 針對中級法院的上述兩個裁決，被告向終審法院提出上訴，終審法院於 2010 年 11 月 24 日作出如下判決：
5. 關於中級法院宣告初級法院裁定原告的債權失效的判決無效的裁定，終審法院認為當初中級法院宣告有關判決無效後，沒有就原告的請求作出審理，因而沒有任何判決裁定原告的請求是否成立，原告在向中級法院提起的上訴中沒有獲得勝訴，因而無須審理被告的上訴請求，因而裁定被告敗訴。
6. 原告在訴訟中提起的第二個請求的上訴，終審法院主張中級法院雖然認為確實的金額需於執行時作出結算，但到底確認了原告的請求；因此，對此判決應只有原告具有正當性提起上訴。
7. 因此，被告因沒有正當性提起上訴而被判處敗訴。

\*

### **III – Fundamentos**

Na óptica da exequente, Embargada e ora Recorrente, a liquidação da dívida faz-se no âmbito do n.º 1 do art.º 689.º do CPCM, uma vez que os factos dados por assentes no Ac. condenatório evidenciam de forma clara o respectivo montante em capital, a data de vencimento e a taxa de juro aplicável.

*Quid iuris?*

Do Ac. condenatório do TSI que serviu como título executivo consta o seguinte:

*“O segundo pedido, foi julgado procedente pelo Mm.º Juíz do T.J.B..*

*E, certo sendo que a própria A. reconhece e provado está que o financiamento que fez a “Sociedade C” e que foi posteriormente assumido pelo R. já está integralmente, que dizer?*

*Ora, sem prejuízo do muito respeito por opinião em sentido diverso, cremos que tem o R. razão quando pugna pela “iliquidez da dívida”.*

*De facto, lendo-se a matéria de facto provada, não se vê como chegar-se aos montantes peticionados, afigurando-se-nos pois mais adequado proceder-se à liquidação dos montantes a que tem a A. direito em sede de execução de sentença.”*

E na parte decisória, o referido Ac. determinou que:

*“Em face do exposto, e em conferência, acordam negar provimento aos recursos interlocutórios do R., julgando-se procedente o recurso pela A.*

*interposto da sentença final, e parcialmente procedente o recurso pelo R. interposto da mesma sentença final.”*

Repare-se, um dos fundamentos do Ré, ora Embargante, naquele recurso, é justamente a iliquidez da dívida, fundamento esse que foi acolhido pelo TSI, razão pela qual o seu recurso foi julgado parcialmente procedente.

A Autora, ora Embargada, conformou-se com a decisão do TSI que julgou a iliquidez da dívida.

Não duvidamos que a liquidação da dívida tanto pode ser feita pelo exequente como pelo tribunal, consoante se a liquidação depender ou não de simples cálculo aritmético – cfr. n.º 1 do art.º 689.º e n.º 1 do art.º 690.º, ambos do CPCM.

No caso em apreço, no Ac. condenatório ficaram provados os factos seguintes:

- a) Em 5/7/1993, o R. (ora Recorrido) assumiu todos os riscos do projecto relacionado com o terreno da Taipa aceitando ficar a seu cargo as quantias referidas na alínea I, os seus juros, assim como distribuir os lucros no montante de HKD240,000,000.00;*
- b) Destes lucros (de HKD240,000,000.00), HK108,000,000.00 caberiam à A. (ora Recorrente);*
- c) Tal decisão foi aceite pela C e pela A.;*
- d) Acordaram também que caso o R. não conseguisse entregar à A. os lucros até tal data, (31/12/1996), sobre este montante*



*vencer-se-iam juros de 6% ao ano a partir de Janeiro de 1997;*

*e) Porém, na data acordada, 31/12/1996, o R. não restituiu os juros nem distribuiu os lucros;*

*f) A título de lucros e juros pela não entrega tempestiva (em 31/12/1996), a A. recebeu do R. as seguintes quantias (discriminadas na alínea J):*

- *HKD3,038,355.40 em 04/01/1997;*
- *HKD6,000,000.00 em 13/01/1997;*
- *HKD20,000,000.00 em 29/01/1997;*
- *HKD30,000,000.00 em 31/01/1997;*
- *HKD10,000,000.00 em 10/07/1997;*

O TSI entendeu que os mesmos não são suficientes para a liquidação da dívida, pois afirmou de forma expressa que “*De facto, lendo-se a matéria de facto provada, não se vê como chegar-se aos montantes peticionados, afigurando-se-nos pois mais adequado proceder-se à liquidação dos montantes a que tem a A. direito em sede de execução de sentença*”.

Repare-se, ficou provado que no ano de 1997, a Embargante pagou à Embargada determinadas quantias **a título de lucros e juros.**

A Embargada alega que entre ela e o Embargante “*nunca acordaram quanto ao modo de imputação dos pagamentos que este faria àquela, i.e., nada estipularam se estes seriam efectuados primeiro nos lucros ou nos juros*”, pelo que deveria aplicar-se a regra prevista no artigo 785.º, n.º 1 do Código Civil de 1966 (com redacção idêntica ao vigente artigo 774.º n.º 1 do

Código Civil), isto é, em termos de imputação do cumprimento, as prestações têm-se por sucessivamente feitas por conta das despesas, da indenização, dos juros e só a final no capital.

Assim sendo, entendeu que “*a imputação dos montantes pagos pelo Embargante deve ser feita, sucessivamente, nos juros que se foram acumulando a partir de 1/1/1997 até cada pagamento e só depois no capital em dívida*”, conforme a liquidação feita na Petição da Execução.

Ora, é justamente este ponto que evidencia a liquidação da dívida em causa não depender de simples cálculo aritmético, já que, por um lado, ficou provado que o Embargante pagou determinadas quantias **a título de lucros e juros**, sem no entanto saber em que proporção para cada um deles, e, por outro, não se sabe se houve ou não acordo entre o Embargante e a Embargada quanto ao modo de imputação dos pagamentos feitos.

Uma vez que estes pontos não foram esclarecidos no Ac. condenatório que serviu como título executivo, a liquidação da dívida em causa só pode ser feita pelo Tribunal nos termos do artº 690º e seguintes do CPCM.

Quanto à questão de saber se o Tribunal *a quo*, em vez de indeferir a execução, deveria, em homenagem do princípio da adequação formal consagrado no artº 7º do CPCM, transformar os embargos deduzidos como contestação da liquidação feita, convidando a exequente para proceder à devida rectificação da petição inicial da execução, seguindo-se depois os termos subsequentes do processo sumário de declaração nos termos do artº

artº 691º do CPCM, cumpre dizer que a própria exequente, na resposta aos embargos deduzidos, nunca tomou a iniciativa de requerer, mesmo a título subsidiário, ao Tribunal *a quo* para proceder-se neste sentido.

O CPCM, além de consagrar o princípio da adequação formal, prevê ainda o princípio da cooperação (cfr. artº 8º), nos termos do qual os magistrados, os mandatários judiciais e as partes devem cooperar entre si na condução e intervenção no processo, contribuindo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.

Assim sendo, afigura-se que a Embargada, caso quisesse aproveitar o processado para seguir a tramitação da liquidação prevista no artº 690º do CPCM, a fim de evitar uma nova execução, deveria o ter pedido, na resposta aos embargos, mesmo a título subsidiário, ao Tribunal *a quo*.

Não é exigível, nem é legítimo esperar, que o juiz faça tudo em substituição das partes.

Não o tendo feito em momento oportuno, a Embargada, ora Recorrente, não pode, em sede de recurso, pedir que este Tribunal censure o Tribunal *a quo* por este não ter adoptado o princípio da adequação formal, e conseqüentemente obter a revogação da sentença recorrida que decidiu bem a questão em conformidade com o direito aplicável, face à posição processual assumida por cada uma das partes até ao momento da decisão.

Pelo exposto e sem necessidade mais delongas, é de julgar improcedente o recurso ora interposto.

\*

#### **IV – Decisão**

Nos termos e fundamentos acima expostos, acordam em negar provimento ao recurso interposto, confirmando a sentença recorrida.

\*

Custas do recurso pela Embargada.

\*

Notifique e registre.

\*

RAEM, aos 24 de Maio de 2012.

Ho Wai Neng

José Cândido de Pinho

Lai Kin Hong